

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 5/6/2013

ITEM 01

Expediente: TC-12186/026/13 (Referente ao Expediente TC-7215/026/13)

Processo: TC-024713/026/05

Agravante: Fabio Bonini Simões Lima, Ex-Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, por meio de sua representante legal, Dra. Tatiana Mirna de O. P. Carvalho OAB/SP nº 166.681.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E em 19/03/13.

Assunto: Indeferimento liminar de Recurso Ordinário (TC-007215/026/13) que foi interposto fora do prazo recursal estabelecido no caput do artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93.

Em exame, Agravo interposto pelo Sr. Fabio Bonini Simões Lima, Ex-Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, por meio de sua representante legal, Dra. Tatiana Mirna de O. P. Carvalho OAB/SP nº 166.681, inconformado em razão do r. Despacho da Egrégia Presidência deste Tribunal que indeferiu liminarmente sua peça recursal¹, protocolada em 08 de fevereiro de 2013, pleiteando a reforma da Decisão, anulando a multa de 300 (trezentas) Ufesp's aplicada ao agravante.

O Gabinete Técnico da Presidência e sua Chefia se manifestaram, em preliminar, pelo conhecimento do agravo uma vez que foi apresentado tempestivamente e o legítimo interesse da parte, no mérito, pela sua rejeição, visto que o despacho ora agravado foi correto, uma vez que

¹ TC-007215/026/13 - "Recurso Ordinário".

o recurso ordinário interposto contra a aplicação da multa ao Sr. Fabio Bonini Simões Lima, Ex-Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, após deixar transcorrer "in albis" o prazo determinado, restando não regularizada a matéria, nem encaminhado a este Tribunal a efetiva adoção de providências, quanto à apuração de responsabilidade pelas irregularidades ocorridas, conforme determinado, foi protocolado após o término do prazo recursal, que é peremptório e fatal.

Já a Procuradoria da Fazenda Estadual, através do Dr. Vitorino Francisco Antunes Neto, Procurador da Fazenda, entende que o presente agravo merece provimento, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal, devendo sua tempestividade ser reconhecida.

O Ministério Público de Contas, por meio da Dra. Élide G. Pinto, Procuradora, manifesta-se pelo conhecimento do Agravo interposto, porém, no mérito pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Voto.

Preliminarmente, observados os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente agravo.

No Mérito, as razões do Agravante não merecem acolhidas, pois a peça recursal foi protocolizada em 08 de fevereiro de 2013, intempestivamente, face que a publicação do v. Acórdão deu-se no D.O.E. de 23 de novembro de 2012, razão pela qual, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, teve seu processamento indeferido.

Nessas Condições, e considerando a completa falta de razão jurídica para sustentar a pretensão do agravante, VOTO pela rejeição do agravo interposto, mantendo-se o r. despacho na integra.

É o meu Voto.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente**

LP